



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 049/2023

Referência: Processo nº 16/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 004, de 11 de janeiro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 004, de 11 de janeiro de 2023, que “*Altera o art. 9º da Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 004, de 11 de janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Altera o art. 9º da Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.*”

Foi informado na Exposição de Motivos, o seguinte:

JOEL XAVIER DO NASCIMENTO
Matrícula nº 536
17/03/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

“(…) O Projeto de Lei (PL) 004/2023 tem como objetivo alterar a Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005 que se refere à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária excepcional interesse público.

A alteração da Lei se justifica diante dos inúmeros processos judiciais que são movidos em face do município de Cáceres, que almejam a nulidade dos contratos temporários, considerando o lapso temporal extenso do vínculo precário com a administração municipal.

A presente atualização na lei consubstanciará em ganho financeiro real ao município, tendo em vista, que a exigência do prazo de 24 (vinte e quatro meses), fará com que os contratos não sejam mais considerados nulos pelo poder judiciário, e, portanto, não haverá a incidência de férias, décimo, FGTS e demais verbas concedidas em âmbito judicial sobre esses contratos. (…)”

E, os dispositivos alterados são os seguintes:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.931, de 15 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
(…)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia justificativa. (…)”

Pois bem.

Da leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.745/93, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, deprecando-se que o agente, contratado temporariamente, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situações de calamidade pública e de emergências ambientais:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e.1. comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

~~seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma acima é constitucional, senão vejamos o seguinte precedente:

“PJe - CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 04/2015. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. DISTINTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, é vedada contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior, salvo nas hipóteses de assistência a situações de calamidade pública e de combate a emergências ambientais. 2. No julgamento do RE 635.648, com repercussão geral (Tema 403), o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”. 3. A mencionada vedação não tem aplicação quando se trata de nova contratação para prestação de serviço em outra instituição pública. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 10068395720174013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julga-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mento: 10/02/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020)
(gf)

A Lei nº 8.745/93 regulamentou a questão da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Observa-se que o art. 9º, III, da referida lei estabelece que nos casos de contrato temporário, deve ser verificado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato e outro, tudo a fim de assegurar o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública.

Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635. 648, com repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

A razão para observância deste prazo é evitar que contratados temporariamente se eternizem na Administração Pública, em clara violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade.

Da mesma forma, já se pronunciou o STJ: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior.

Assim, considerando as melhorias pretendidas com a presente alteração, ante o exposto, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004, de 11 de janeiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 004, de 11 de janeiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO